



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502647-10.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICIPIO DE GUAPIARA, são apelados HERD ANTONIO RAIMUNDO SOBRINHO e MARCOS ANTONIO RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502647-10.2023.8.26.0123.

Apelante: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Apelado: Herd Antonio Raimundo Sobrinho e Outro.

Voto n.58.003.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2022 – Exequente que se insurge contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, devido ao reconhecimento da falta de interesse de agir – Cabimento – Acordo de parcelamento extrajudicial que apenas enseja a suspensão do processo executivo e não sua extinção – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA propõe a presente ação de execução fiscal (proc. nº 1502647-10.2023.8.26.0123, do Setor das Execuções Fiscais Comarca de Capão Bonito) em face de **HERD ANTONIO RAIMUNDO SOBRINHO E OUTRO**, a título de cobrança de IPTU atinente aos exercícios de 2014 a 2022, requerendo a citação dos executados para o pagamento do débito em questão.

Registra-se que foi proferida a r. sentença de fl. 58, que extinguiu o processo devido ao reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão da realização de acordo de parcelamento administrativo.

A exequente, então, interpôs seu recurso de apelação de fls. 62/65, no qual sustenta que o parcelamento administrativo do crédito é causa de suspensão de sua exigibilidade, razão pela qual devem os autos ficar sobrestados até o cumprimento do acordo.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente

processado, sem contrarrazões, diante da ausência de constituição de procurador da executada nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o entendimento do MM. Juiz, o reclamo recursal *merece acolhida*.

Senão, vejamos.

A existência de acordo de parcelamento do débito executado, com a devida vênica, não implica na extinção automática da execução fiscal em curso.

Isto, pois o parcelamento tão somente elastece o prazo para o pagamento, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Sobre o assunto, aliás, já restou sedimentado entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Execução Fiscal. Parcelamento realizado após o ajuizamento da ação e antes da citação. Suspensão do processo. 1. **O parcelamento fiscal realizado após a propositura da ação 'ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo'**. Precedente: Resp. 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Dessa forma, se a ação foi ajuizada antes do parcelamento, mesmo que ainda não ocorrida a citação, deve o executivo fiscal ser suspenso. 3. Recurso especial provido”(Recurso Especial nº 1.321.833/DF, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE. 18.05.2012) (grifei).

Esta Câmara também já externou seu entendimento sobre a questão, conforme se afere das ementas abaixo colacionadas:

“Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. IPTU. Parcelamento extrajudicial do débito. Extinção do processo com base no artigo 267, inc. VI, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. **Acordo de parcelamento firmado após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação**

da executada. Suspensão do processo de execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Precedente do STJ firmado sob a luz do art. 543-C do CPC. Recurso provido, a fim de que a execução fiscal permaneça suspensa até o cumprimento do acordo ou seu rompimento” (Apelação nº 3004603-59.2013.8.26.0180, Relator Desembargador Ricardo Chimenti, j. 13.11.2014 – grifamos).

“Apelação - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1999 a 2002 - **Sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de acordo de parcelamento firmado pelo atual proprietário do imóvel - Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo e não extinta - Possibilidade de a execução prosseguir na hipótese de descumprimento do ajuste** - Acordo de parcelamento que não se confunde com uma das hipóteses da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito - Sentença anulada com recomendação - Recurso provido” (Apelação nº. 0035702-43.2003.8.26.0344, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 13.03.2014 - grifamos).

Não se pode perder de vista que o acordo de parcelamento foi realizado quando já existia a ação executiva, motivo pelo qual não se afigura plausível o reconhecimento da falta interesse de agir, especialmente considerando tratar-se o parcelamento administrativo de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), a culminar na suspensão do processo executivo, nos termos do art. 922 do CPC/15, pelo prazo estipulado para quitação do débito ou até que seja noticiada a falta de pagamento das parcelas.

Assim, apenas haverá a extinção do crédito tributário, com o respectivo pagamento integral do débito (art. 156, I, CTN), hipótese esta inócua nos autos.

Desta forma, sem maiores considerações, cabível ***a reforma*** da r. sentença de primeiro grau, para o fim de ***e determinar-se a suspensão da ação de execução fiscal até o cumprimento do parcelamento***; caso venha a ocorrer o descumprimento do referido parcelamento, a execução seguirá seu curso.

Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.